



ILUSTRÍSSIMA SENHORA CLEIDIONICE VERISSIMO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL.

Licitação nº. 002/2017
Processo Administrativo nº. 0197-000.297/2015
Modalidade: Concorrência do Tipo Técnica e Preço

COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, doravante denominada somente de Recorrente ou COBRAPE - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede em São Paulo, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano – SP (CEP: 01443-010), por meio de seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Página 1 de 24

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP
CNPJ 58.645.219/0001-28

**RECEBIDO
ADASA**

EM 11/05/2018

1292315 *[Assinatura]*
Matricula Rubrica

SEI:00197-00002018/2018-14

em face da decisão consubstanciada na **Ata de Julgamento da Proposta Técnica – Concorrência ADASA nº. 002/2017**, tornada pública no dia **04 de maio** último, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, os quais foram articulados a partir das disposições editalícias e anexos, das informações constantes do processo licitatório, da aplicação dos princípios constitucionais, da interpretação da Lei nº. 8.666/93, e, de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de **recurso acerca da análise e julgamento proferido por essa d. Comissão de Licitação**, consubstanciada na **Ata de Julgamento dos Recursos Interpostos em Face da Decisão desta CPL da Proposta Técnica - Concorrência ADASA nº. 002/2017**, tornada pública no dia 20 de março do corrente ano, **promovida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, para a *Contratação de Serviços de Empresa Especializada para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH – Paranoá)*.

De acordo com a referida Ata de Julgamento dos Recursos Interpostos em Face da Decisão desta CPL da Proposta Técnica – essa d. Comissão de Licitação, com respaldo na Nota Técnica SEI-GDF nº. 8/2018 - ADASA/SRH/CORH, elaborada pela Coordenação de Regulação da Superintendência de Recursos Hídricos – CORH-SRH, no dia 25 de abril de 2018, decidiu, **ao arrepio da lei**, alegando o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, **refazer o seu julgamento mediante a aplicação de critérios díspares ao que se encontram dispostos no Edital**, fato este que resultou na inadmissível habilitação de todos os licitantes.

Ocorre que essa d. Comissão não tem o poder de alterar, posteriormente, as regras constantes do Edital, fato este que por si só impõe a revogação do ato ou do certame como um todo.

Ademais, a Lei impõe que o ato recorrido, uma vez não acatado pela Comissão, seja submetido à autoridade superior para a devida apreciação, fato este que foi desrespeitado, haja vista que essa Comissão declarou prejudicados todos os recursos e pedido de impugnação apresentados, abrindo novo prazo, agora para a interposição de recurso tão somente acerca da nova decisão, pontuação e classificação apresentadas, fato este inaceitável sob o ponto de vista jurídico legal.

Observa-se que houve por parte da Comissão:

Desrespeito à base legal, ao Edital e aos princípios que regem as licitações, principalmente aos princípios **do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório** e, ao **princípio da isonomia**, princípios estes que se encontram jungidos aos **princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, da moralidade**.

II. DA PRELIMINAR

2.1. Da aplicação do princípio da legalidade como arguição preliminar

Considerando o equívoco cometido por essa ADASA, materializado na decisão proferida pela d. Comissão de Licitação, qual seja, a de alegar o poder-dever de autotutela para refazer o julgamento dantes proferido, impondo, para tal, interpretação díspare da que já havia sido elucidada em sede de Esclarecimentos, principalmente no que se refere à interpretação ratificada de que os itens 3.4 e 3.5, relativos às tabelas de pontuação possuem, sim, caráter eliminatório e/ou classificatório, haja vista a **resposta dada por essa Comissão ao questionamento de nº 07 realizado por esta COBRAPE (Esclarecimentos ao Questionamento 07 – Documento Anexo 01)**, qual seja:

QUESTIONAMENTO 07:

Referente às exigências mínimas estabelecidas no edital (Tabelas 5, 6 e 7), tanto para o número de trabalhos a serem comprovados (atestados) pela empresa e pelos profissionais, assim como em relação ao tempo de experiência mínima exigido para os integrantes da equipe técnica (10 anos para o coordenador e 5 anos para os demais profissionais), entende esta licitante que tais critérios são pré-requisitos para preenchimento das condições mínimas para participação no processo, e que no caso



de não atendimento destes itens, os proponentes serão sumariamente desabilitados.

PERGUNTA-SE: Está correto este entendimento?

RESPOSTA nº 07

Sim.

De se ressaltar que uma vez questionado e devidamente respondido pela Comissão, tal *Esclarecimento* passa a ser, por força de lei, parte indissociável do Edital, não podendo ser posteriormente retificado.

Assim, indubitável que os itens 3.4 e 3.5 do Edital possuem, SIM, caráter eliminatório, restando prejudicada a Análise Geral aplicada a todas as empresas licitantes proferida na Nota Técnica SEI-GDF nº 8/2018 – ADASA/SRH/CORH e, conseqüentemente, ilegal a aventada autotutela administrativa a que se refere a Ata de Julgamento dos Recursos, pela qual restaram todas as licitantes habilitadas e, conseqüentemente, não conhecido e provido, no mérito, o recurso por esta COBRAPE impetrado.

Numa palavra, se por um lado é verdadeira a afirmação de que "esse assunto" (o relativo ao caráter eliminatório que recai sobre os itens 3.4 e 3.5) já havia sido devidamente esclarecido a todas as empresas, por meio das perguntas e respostas disponibilizadas no sítio da ADASA, **omitiu essa Comissão o fato de que os *Esclarecimentos* prestados foram no sentido de terem, os itens 3.4 e 3.5 - relativos às tabelas de pontuação dos coordenadores de produto - caráter eliminatório**, fato este que impõe a reforma do ato para que se proceda à análise e julgamento de acordo com o que foi estipulado no Edital, bem como nos respectivos *Esclarecimentos* dados pela Comissão quando dos questionamentos àquele realizados.

Nesse sentido, é dever-poder dessa Comissão, agora sim com base na Lei, rever seu ato no sentido de conhecer e prover o recurso anteriormente impetrado por essa Recorrente, principalmente no que pertine à realização de um julgamento realizado nos limites expressamente dispostos no Edital e em seus respectivos *Esclarecimentos* OU, em não o provendo, encaminhá-lo para a autoridade superior, tal qual impõe a legislação pátria.

Tudo isso para se requerer, em caráter preliminar, seja o processo retificado no sentido de serem devidamente desabilitadas as Concorrentes ilegalmente mantidas no certame (**Engeplus e MPB**), ou, que seja o processo revogado, sob pena deste ser posteriormente e por força de lei declarado nulo de pleno direito, resguardadas as responsabilizações cabíveis.

Tal requerimento encontra guarida no **princípio da legalidade**, previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, artigo este que **atrela o administrador, enquanto no exercício de sua atividade funcional, à Lei e às exigências do bem comum, ficando assim sujeito a ato disciplinar, civil e criminal**, conforme o caso, se deles se afastar. De se ressaltar que a eficácia dos atos administrativos está vinculada ao atendimento da Lei e dos princípios administrativos. Não há na Administração Pública vontade pessoal, só sendo permitido fazer o que a lei autorizar expressamente.

Ademais, as leis administrativas têm caráter público, não podendo ser descumpridos os seus preceitos, ainda que seja pelo acordo de vontade entre as partes. Os poderes e deveres são irrelegáveis pelos agentes públicos.

Nesse sentido e, sendo notório que a Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, adota toda uma sistemática de ausência total de discricionariedade da autoridade administrativa, vez que vincula aos requisitos previstos no Edital a análise e julgamento a serem realizados, **não há espaço para favorecer licitantes que não atenderam a itens expressos e manifestamente desclassificatórios**, tal qual ocorreu nos casos das empresas **Engeplus e MPB, que foram mantidas habilitadas apesar de não cumprirem com requisitos expressamente eliminatórios** (nos moldes já devidamente descritos no Recurso anteriormente protocolado por essa Recorrente e que devem ser devidamente analisados e julgados pelo ente superior dessa ADASA):

"Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração à promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(Grifos da Recorrente)

Assim, justamente por estabelecer um critério de igualdade entre os licitantes, a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse diapasão, em sua análise, a Comissão de Licitação criou uma regra distinta da que se encontra no Instrumento Convocatório, ferindo inclusive o *princípio basilar da isonomia* amplamente amparado pela Constituição Federal, devendo, portanto, a decisão que manteve habilitadas as empresas **Engeplus e MPB**, ser reformada, sob pena de ser declarado nulo o processo.

Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido, conforme se verifica da leitura dos acórdãos a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ. REsp 354977/SC. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 18/11/2003)

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a***



desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ 16/10/2001).

(Grifos da Recorrente)

Ademais, cabe ao Administrador Público o dever de garantir igualdade entre os licitantes, o dever de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, não favorecendo uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso acaba por desigualar os iguais ou igualar os desiguais, tal qual ocorreu quando da manutenção da habilitação das empresas **Engeplus e MPB.**

De se ressaltar que o Edital (e os Esclarecimentos a este prestados) que deu azo ao processo **deve ser considerado lei** entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**, expresso no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.**"

O princípio da legalidade é, portanto, uma das bases do ordenamento jurídico brasileiro, devendo o administrador promover seus atos em estrita obediência ao que ele apregoa.

Nas licitações, por sua vez, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o Edital, a lei interna do procedimento concorrential, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

2.2. Das Conclusões do Pedido em Preliminar

Uma vez demonstrado que os itens 3.4 e 3.5 – relativos às tabelas de pontuação dos coordenadores de produto – **possuem expressamente caráter eliminatório**, não há como essa Comissão sustentar a manutenção de habilitação de empresas que descumpriram com o que neles se encontra disposto.

Assim, em atendimento ao *princípio da legalidade* e aos que dele advém, deve essa Comissão revogar a Ata de Julgamento a que se refere este Recurso e, ato contínuo, proceder à análise e julgamento do Recurso anteriormente protocolado por essa Recorrente, documento este que segue em anexo para a devida apreciação e provimento (**Recurso Anteriormente Protocolado pela COBRAPE – Documento Anexo 02**).

III. MÉRITO

Na remota hipótese dessa ADASA optar por não revogar o ato que habilitou todos os concorrentes em desconformidade expressa ao que apregoa o Edital e respectivos Esclarecimentos, favorecendo assim empresas que não cumpriram com itens editalícios, ou revogar o certame como um todo, passa-se a questionar a *Nota Técnica SEI-GDF nº 8/2018 – ADASSA/SRH/CORH – base para a tomada de decisão dessa Comissão de Licitação*, vez que esta não fundamentou, bem como não apresentou contrarrazões suficientes a não majoração das notas aferidas à Recorrente, bem assim, não se posicionou acerca da pontuação conferida à Empresa MPB, questão esta que deve ser devidamente enfrentada e justificada por essa Comissão de Licitação.

3.1. RAZÕES DE FATO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO

3.1.1. Da Motivação Insuficiente Apresentada na Nota Técnica SEI-GDF nº 8/2018 – ADASSA/SRH/CORH

De acordo com a Nota Técnica em comento, essas são as razões alegadas para a não majoração das Notas da Recorrente:

3.1.1.1 Quanto aos itens 13 e 14 da Nota Técnica:

13. O Item 15.1 do Projeto Básico (Critérios para Pontuação Técnica), em seu tópico "c" (Experiência dos Coordenadores de Produto), diz o seguinte: "Não serão aceitos atestados de capacidade técnica ou declaração emitidos pela empresa licitante aos seus profissionais".

14. Diante do exposto, fica evidente o motivo pelo qual não foi aceita a declaração constante das folhas 1975 (Coordenador Geral), 2068 (Coordenador de Produto 1), 2207 (Coordenador de Produto 3), 2273 (Coordenador de Produto 4), 2433 (Coordenador de Produto 6) e 2495 (Coordenador de Produto 7), emitidas pela própria COBRAPE.

Em que pese a Nota Técnica afirmar "ser evidente o motivo pelo qual não foi aceita a declaração constante das folhas 1975 (Coordenador Geral), 2068 (Coordenador de Produto 1), 2207 (Coordenador de Produto 3), 2273 (Coordenador de Produto 4), 2433 (Coordenador de Produto 6) e 2495 (Coordenador de Produto 7)", emitidas pela própria COBRAPE, esta **NÃO** se posicionou acerca do embasamento legal e editalício apresentado pela COBRAPE, no sentido de que tanto o Edital como os Esclarecimentos a este prestados apontam que a documentação inserida na proposta atende, **SIM**, ao quesitos editalícios, isso porque:

Para fins de comprovação do tempo de experiência dos profissionais apresentados para figurar como Coordenador Geral, Coordenador de Produto 1, Coordenador de Produto 3, Coordenador de Produto 4, Coordenador de Produto 6 e, Coordenador de Produto 7, foi apresentado, conforme facultado no edital, a respectiva CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que cada um dos profissionais possui vínculo CLT com a empresa recorrente.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área **poderá** ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. **Esta**

comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.”

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que **o licitante pode optar** por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Acerca da motivação usada pela Comissão de que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de cada um dos profissionais elencados trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE (fl. 1975), e que devido a esse fato não poderia ser contabilizado no Item 3.4., remete-se essa Comissão à leitura e análise do que dispõe o item da **página 92**, que assim afirma:

“A comprovação de tempo de experiência na área PODERÁ ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.”

(Grifos da Recorrente)

De se ressaltar que este mesmo item é corroborado através do Esclarecimento nº 5, item 10.4, que assim afirma:

“A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do



empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

(Grifos da Recorrente)

Sendo assim, visando atender o disposto no Edital, e conforme resposta ao Esclarecimento nº 5, é que foi a apresentada a declaração em questão (fl. 1975), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o Edital, em suas páginas 92 e 93, **faculta, mas não limita** para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, **a fim de serem somados** aos anos da CTPS, os serviços de consultoria também prestados pelo profissionais elencados.

3.1.1.2 Quanto aos itens 16 e 17

16. Os atestados apresentados pela ENGEPLUS para a comprovação de experiência da empresa e dos Coordenadores dos Produtos 3, 4, 6, 7 e 8 demonstram o atendimento ao conteúdo mínimo exigido para um Plano de Recursos Hídricos, diferentemente do alegado pela COBRAPE.

Com todo respeito cabível à equipe que elaborou a Nota Técnica que deu azo a esta conclusão, reafirma esta Recorrente que os atestados apresentados para a comprovação de experiência da empresa e dos Coordenadores dos Produtos 3, 4, 6, 7 e 8 **NÃO** atendem ao conteúdo mínimo exigido para um Plano de Recursos Hídricos. **Tal afirmação advém de texto exposto de Lei**, mais especificamente do art. 7º da Lei Federal nº 9433/97, lei esta que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e **estabelece o conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos, litteris:**



Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e **terão o seguinte conteúdo mínimo:**

I - **diagnóstico** da situação atual dos recursos hídricos;

II - **análise de alternativas de crescimento** demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - **balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos**, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - **metas** de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados**, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

(Grifos da Recorrente)

Especificamente sobre o Processo de Planejamento da bacia hidrográfica do Baixo Jacuí "A", "B" e "C", a Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, do estado do Rio Grande do Sul que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece no seu Capítulo III, Seção 2 – dos Planos de Bacia Hidrográfica, Art. 27 que serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica, reproduzidos *ipsis litteris* a seguir:

I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22.

II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização;



III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de:

a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;

b) rateio dos investimentos de interesse comum;

c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. Art. 28 - Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.

I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;

II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

(...)

Com base no dispositivo da referida lei, dantes transcrito, **entende-se que somente poderá ser considerado como Plano de Bacia Hidrográfica, o estudo que envolva TODOS os elementos constitutivos, e NÃO PARTE DELES**. Analisando o Relatório Síntese do referido estudo, disponível no sítio da internet do Comitê, verifica-se que o conteúdo do mesmo não atende nem o artigo 7 da Lei Federal nº 94.33/97, nem o artigo 27 da Lei Estadual nº 10.350/94, não devendo, portanto, ser considerado como um Plano de Recursos Hídricos.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 1 – Critérios considerados na avaliação da empresa deve ser revista por essa d. Comissão de Licitação, sendo, portanto, reduzida para 15 pontos, sob pena de tal ato ser declarado nulo.

Na hipótese desta Comissão entender por manter esse entendimento, qual seja, de que os atestados em comento atendem ao conteúdo mínimo apregoado expressamente em lei, será necessário demonstrar tal entendimento, ou seja, será necessário **DISCRIMINAR TODOS OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS**, sob pena do ato ser declarado nulo de pleno direito.

3.1.1.3 Da Necessária Desclassificação da Empresa MPB

A empresa MPB deve ser desclassificada por ter extrapolado ao limite máximo de atestados que o edital estipulou no item 3.5 da Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto.

De acordo como referido item 3.5 o profissional indicado para figurar na posição de coordenador de produto deveria comprovar a *participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas mediante, NO MÍNIMO 2 e, NO MÁXIMO 4 ATESTADOS.*

Ocorre que a empresa MPB apresentou **nada menos do que 20 (vinte)** atestados, fato este que impele sejam os documentos desconsiderados para fins de pontuação.

Nesse sentido, é imperioso que essa d. Comissão de Licitação proceda à reforma do ato e desclassifique a empresa nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena do processo ser declarado nulo por desrespeito ao edital e parcialidade no julgamento.

No caso dessa Comissão decidir por acatar os atestados apresentados pela Empresa MPB, *mister* que motive seu ato dando transparência aos documentos que foram acatados para a pontuação, bem assim, em que ordem estes foram considerados, já que tal ato estará revestido de flagrante ilegalidade.

IV. RAZÕES DE DIREITO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRENTE

4.1 Quanto à Análise Subjetiva por parte da Comissão de Licitação

Tendo em vista que **a análise da documentação constante nas propostas deve se dar, sempre, dentro da mais estrita legalidade**, não há espaço para flexibilizações em detrimento de concorrente, tal qual restou demonstrado quando da aferição das notas aos itens 3.4 e 3.5 dantes discriminados e rebatidos, vez que a ora Recorrente, sem haver amparo nos critérios

estabelecidos no Edital e na legislação, teve sua nota substancialmente diminuída para com a maioria dos profissionais indicados para figurar como coordenador geral e coordenadores de produto, sendo tal decisão, baseada em critérios subjetivos, incontestavelmente rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe a obediência ao **princípio do julgamento objetivo** e ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, princípios estes que se encontram jungidos aos **princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, da moralidade**.

Tal afirmação decorre do fato da Administração Pública e, bem assim, a d. Comissão de Licitação, estar subordinada aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, aos *princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

(Grifos da Recorrente)

4.2. Do Desrespeito aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade

Retirando-se o **princípio da legalidade** do campo da abstração e trazendo seu conteúdo para a aplicação prática no caso da licitação em epígrafe, pode-se afirmar que à Comissão de Licitação cabe observar, fielmente, **todas as etapas descritas em lei, bem assim, todos os critérios por ela estabelecidos no Edital**, para a escolha da proposta mais vantajosa. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, qual seja, a de retirar pontos da proposta técnica, bem assim a de classificar licitantes que não atenderam a itens expressamente previstos no Edital, **há de ser o mesmo ato revisto**. Nesse diapasão arremata **HELY LOPES MEIRELLES**, em ensinamento percuciente, que:

Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina

expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.¹

(Negritos da Recorrente)

No que se refere ao **princípio da impessoalidade dos atos administrativos** cumpre afirmar que este é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os licitantes – tal qual ocorreu no julgamento em apreço, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Nesse sentido, afirma HELY LOPES MEIRELLES que:

*O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual **impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.**²*

(Grifos da Recorrente)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, 22ª ed., São Paulo, p.85.

Já no que pertine ao *princípio da moralidade*, representado expressamente tanto na Constituição Federal, como também nas leis nº 8.666/93 (art. 3º, *caput*), por se tratar de um princípio vago e impreciso, muitas vezes acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade.

Ocorre que o princípio em comento se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode assumir qualquer postura que desabone a boa conduta de seus atos. Assim, configurando-se imoral o ato, ainda que estivesse revestido de legalidade, este não deve ser sustentado pela Administração, pois a moralidade é pressuposto de validade do ato.

Isto posto, o ato que atribui nota inferior aos critérios dispostos no Edital, bem como o que habilita e classifica licitante que não está apta a figurar no certame é, além de ilegal, imoral, devendo ser revisto pela d. Comissão de Licitação, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as licitações públicas, bem assim da posterior declaração de nulidade dos respectivos atos.

4.3. Do Desrespeito ao Princípio do Julgamento Objetivo

Os agentes administrativos somente estão autorizados a agir dentro da estrita legalidade. Não poderia ser diferente no caso em tela. O art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93, não deixa margem a dúvidas:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(Grifos da Recorrente)

Cumpra ressaltar que o **princípio do julgamento objetivo** guarda correlação com o **princípio da impessoalidade**. Ambos, aliás, contemplados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive quanto à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 2010.

(Negritos da Recorrente)

Resulta da observância a tais princípios que a **Administração deve se balizar em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório**, sendo mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação.

A doutrina é pródiga em ensinamentos delimitando o campo de atuação das Comissões de Julgamento nos procedimentos licitatórios, de modo a inibir decisões subjetivas ou de cunho pessoal. Por oportuno, cita-se a lição do PROF. HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar do **princípio do julgamento objetivo** nas licitações, tratando o julgamento das propostas como ato vinculado à previsão do ato convocatório e da Lei, a saber:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.³

(Grifos da Recorrente)

MARÇAL JUSTEN FILHO, reforça a ideia, ao destacar que:

(...) em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.⁴

(Grifos da Recorrente)

A Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é bastante incisiva quanto à importância de se respeitar o ***princípio do julgamento objetivo***:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 24ª. Ed. p.249.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Editora Dialética, 8ª Ed., p. 448.

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explícito no artigo 41 (...). **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); (...) se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados** (art. 48, I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita a proposta ou celebradas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.⁵*

(Grifos da Recorrente)

4.4. Do Descumprimento do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório

A Lei Federal nº 8.666/83 (art. 41, *caput*) é categórica ao se referir ao princípio da vinculação ao edital, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. pp. 307-308.



CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.⁶

(Grifos da Recorrente)

E da lição supracitada, extrai-se que a **Comissão de Licitação NÃO tem a prerrogativa de alterar, ainda que em sede de interpretação subjetiva, as condições inicialmente estabelecidas no edital**, sem que isto comprometa a legalidade do certame.

Tal imperativo traz em seu bojo, além de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativas já abordadas, o respeito ao **princípio da segurança jurídica**. O cumprimento integral do estabelecido na lei interna da Licitação, o Edital, não é ato discricionário da Administração. Tanto ela quanto os licitantes estão vinculados a todos os seus termos.

Dessa forma, tem-se por garantida a segurança jurídica e a igualdade de participação na Licitação, pois **os licitantes sabem que, se não cumpridos todos os itens do Edital, serão desclassificados**. Não ficando a critério da Administração quem será ou não qualificado, classificado ou inabilitado.

Os princípios transcendem até mesmo o campo aleatório da vontade do legislador, para, em nome da **segurança jurídica**, se firmarem como postulados iminentes a todo e

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 21.

qualquer ordenamento que preze pela manutenção da Democracia e do Estado de Direito. **Tal garantia confere aos administrados a certeza de que as regras serão respeitadas para todos e para qualquer um.** Esse é o alicerce da chamada "segurança jurídica".

MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

*Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.*⁷

(Grifos da Recorrente)

Desse modo, conclui-se que o julgamento dessa d. Comissão de Licitação, que atribuiu pontuação e nota diminuída a ora Recorrente, bem assim que qualificou e pontuou excessiva outras concorrentes ao arrepio da lei, demonstra a adoção de critérios subjetivos quando da análise das propostas face aos critérios objetivamente dispostos no Edital e fere, a um só tempo, as disposições contidas no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, as regras dos artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, portanto, o ato ser revisto, com a consequente majoração da pontuação da licitante ora Recorrente, bem assim diminuídas as notas dos Licitantes que flagrantemente não atenderam ao que especifica o Edital, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, ao princípio do julgamento objetivo.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. p. 568.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, e considerando que os documentos acostados na Proposta Técnica desta Recorrente atendem plenamente aos requisitos editalícios; que há documentos das empresas Engeplus e MPB que não poderiam ter sido acatados e pontuados; e, que houve flagrante afronta aos princípios da *objetividade*, da *vinculação ao instrumento convocatório* e da *igualdade* **requer-se** o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso, com atribuição de **efeito *suspensivo*** (conforme determinação do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93) para que:

1. Seja revogado o ato que habilitou indiscriminadamente todas as licitantes – caso em que o Recurso dantes protocolado por essa Recorrente deverá ser devidamente analisado e julgado pela autoridade superior; ou, que seja o processo como um todo revogado, tudo nos termos aventados em preliminar.

2. Em não sendo acatada a preliminar, requer-se:

2.1. que sejam revisadas e majoradas as pontuações atribuídas à Recorrente, nos moldes dispostos neste recurso;

2.2. que sejam revisadas e diminuídas as pontuações conferidas à empresa Engeplus, também nos moldes dispostos neste Recurso, declarando-a desclassificada no certame; e,

2.3. que sejam revisadas e diminuídas as pontuações conferidas à empresa MPB, de acordo com o que foi aventado na presente peça recursal, declarando-a desclassificada no certame.



3. Caso essa d. Comissão Permanente de Licitação, na improvável hipótese de não reconsiderar a decisão ora atacada, remeta o presente recurso administrativo à autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto tanto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de maio de 2018.

Rafael Fernando Tozzi
Representante Legal

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

Anexo 01 - Esclarecimento ao Questionamento 07

Perguntas e Respostas nº 07 (NOVO)

QUESTIONAMENTO 01:

Acerca do Alcance da Expressão "Planos Setoriais"

No item 15.1 do Edital, que trata da Experiência da Empresa, na Tabela 5 – *Critérios considerados na avaliação da empresa* (p.89) - encontra-se assim redigido:

Tabela

5 – Critérios considerados na avaliação da empresa.

| Item | Descrição | Pontuação Máxima |
|------|--|------------------|
| 1. | Critérios para Pontuação da Empresa | 40 |
| 1.1 | Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas (estaduais ou federais) <u>Número mínimo de atestados: 1</u> <u>Número máximo de atestados: 4</u> <u>Pontuação por atestado: 5 pontos</u> | 20 |
| 1.2 | Participação em estudos relacionados à gestão de recursos hídricos <u>Número mínimo de atestados: 3</u> <u>Número máximo de atestados: 5</u> <u>Pontuação por atestado: 2 pontos</u> | 10 |
| 1.3 | Elaboração de Planos Setoriais relacionados à gestão de recursos hídricos <u>Número mínimo de atestados: 3</u> <u>Número máximo de atestados: 5</u> <u>Pontuação por atestado: 2 pontos</u> | 10 |

Considerando que cada atestado de comprovação de experiência só poderá pontuar num único item dos critérios estabelecidos na tabela dantes transcrita, bem assim, por ser tênue a diferencia entre *Planos Setoriais* e *Estudos relacionados à gestão de recursos hídricos*, podendo estes últimos estarem naqueles contidos, segue o questionamento:

PERGUNTA: O quê esta Comissão entende por Planos Setoriais e quais os tipos de trabalhos serão aceitos para pontuar neste item?

RESPOSTA nº 01

Os Planos Setoriais mencionados na Tabela 5 do Projeto Básico referem-se aos setores de usuários de recursos hídricos (turismo, agricultura, navegação, etc.). Eles podem abordar temas como: potencialidade, conflitos, cenários, estratégias, diretrizes e as formas de relacionamento de cada setor com os atores sociais. É de responsabilidade de cada empresa apresentar a documentação que julga ser mais adequada ao cumprimento dos requisitos elencados no Projeto Básico. A aceitação ou não da documentação apresentada será feita durante a fase de habilitação técnica das empresas participantes do processo licitatório.

QUESTIONAMENTO 02:

Acerca do número de atestados que poderão ser apresentados

Ainda referente ao item 15.1 do Edital - que trata da Experiência da Empresa - na Tabela 5 – *Critérios considerados na avaliação da empresa* (p.89) – dantes transcrita, interessa questionar acerca do número de atestados passíveis de serem apresentados para cada critério de pontuação estabelecido.

Em que pese restar claro que o número máximo de atestados a serem por item pontuados é o de 05 (cinco), surge a dúvida acerca da possibilidade da licitante acostar à proposta um número maior de atestados. Neste sentido, questiona-se:

PERGUNTA: Serão analisados por essa Comissão atestados que suplantarem a quantidade de cinco documentos por item especificado? Caso contrário, qual será o critério estabelecido para análise de atestados em número maior ao estabelecido

RESPOSTA n° 02

O número mínimo e máximo de atestados, por item de avaliação, está definido na Tabela 5 do Projeto Básico. Não serão analisados atestados que ultrapassem este limite. É de responsabilidade de cada empresa indicar os atestados por item de avaliação, respeitando o número máximo de atestados exigidos.

QUESTIONAMENTO 03:

Acerca da cumulação de pontuação de titulação

De acordo com a tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto – página 91 – tem-se que:

Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto.

| Item | Descrição | Pontuação Máxima | |
|------|--|-------------------------------------|---|
| 3. | Critérios para pontuação dos Coordenadores de Produto Será considerado neste item o profissional de nível superior com graduação em qualquer área de formação. | 30 | |
| 3.1 | Nas áreas das especialidades | Pós-graduação (<i>Lato Sensu</i>) | 1 |
| 3.2 | | Mestrado (<i>Stricto Sensu</i>) | 3 |
| 3.3 | | Doutorado (<i>Stricto Sensu</i>) | 6 |
| 3.4 | Experiência profissional acima de 5 anos nas áreas das especialidades <u>Número mínimo de anos comprovados acima de 5 anos: 1</u> <u>Número máximo de anos comprovados acima de 5 anos: 6</u> <u>Pontuação por ano comprovado acima de 5 anos: 2 pontos</u> | 12 | |
| 3.5 | Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas <u>Número mínimo de comprovação: 2</u> <u>Número máximo de comprovação: 4</u> <u>Pontuação por projeto: 2 pontos.</u> | 8 | |

Na sequência, na página 92 do Edital, afirma o Edital, que:

As especialidades (*lato sensu*), elencadas, deverão ser comprovadas por meio de certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, exigindo-se uma carga horária mínima de 360 horas em cada especialidade.

Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (*stricto sensu*) desde que devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC.

Cabe ressaltar que para fins de pontuação de titulação, será considerado o somatório da pontuação, ou seja, a pontuação será cumulativa.

PERGUNTA-SE: Considerando que a pontuação para o critério da titulação será cumulativa, entende esta licitante que também será pontuado, até o limite máximo permitido, qual seja 10 pontos, duas ou mais especialidades para um mesmo profissional. Neste caso, entende esta licitante, por exemplo, que um profissional que possua 3 (três) Pós-Graduações (*Lato Sensu*) e Mestrado, mas que não possua Doutorado, figuraria com 6 pontos; Ou, um profissional que venha a apresentar 2 (dois) Doutorados na área, figuraria com 12 pontos. **Está certo este entendimento**

RESPOSTA n° 03

A última coluna da Tabela 7 do Projeto Básico traz a pontuação máxima para cada item da avaliação dos coordenadores de produto. Portanto, será considerado apenas um título para cada especialidade (pós-graduação, mestrado e doutorado).

QUESTIONAMENTO 04:

Acerca da Comprovação de Experiência dos Profissionais da Equipe Técnica

Ao tratar da comprovação do tempo de experiência dos profissionais integrantes da equipe técnica o edital solicita que junto da apresentação de Cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou certidão de tempo de serviço, deverá ser apresentada declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.

PERGUNTA-SE: Qual o objetivo de tal declaração? Que tipo de informações este documento deve conter? Existe algum formato sugerido?

RESPOSTA n° 04

O objetivo da declaração é conhecer as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado, a fim de verificar se estas estão de acordo com as áreas das especialidades citadas no Projeto Básico (item 15.1. “c”). Não há sugestão de formato.

QUESTIONAMENTO 05:

Ainda referente à comprovação da experiência dos profissionais, quando da apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, entende esta licitante que estes deverão ser feitos mediante a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico), nos casos em que os conselhos de classe a que pertencer o profissional assim o exigir, atendendo assim à legislação em vigor.

PERGUNTA-SE: Está correto este entendimento?

RESPOSTA nº 05

Sim, o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes observam as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, que em seu artigo 30 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (grifo nosso)

QUESTIONAMENTO 06:

Na página 24 do referido edital, o item 20.1 assim afirma: *os preços serão irreajustáveis, sendo nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste de preço, conforme item 19 do Projeto Básico.*

Ocorre que se trata de contrato com vigência de 16 meses, fato este que por si só impõe, de acordo com a legislação pátria, a presença de cláusula de reajuste.

Acerca da necessidade de Cláusula de Reajuste, cumpre, em apertada síntese, esclarecer que:

- O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão do reajustamento dos preços, que nada mais é do que a mera recomposição do valor aviltado pela inflação.
- A Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 3º, § 1º, diz que *a periodicidade anual para o reajuste de preços nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

- Já o inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93, contempla que o edital indicará obrigatoriamente o *critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a*
- Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, a cláusula de reajuste é indispensável (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário)

Feitas as considerações, PERGUNTA-SE:

- 5.1. Considerando o exposto esta licitante entende que o reajuste deverá ser concedido após doze meses contados da apresentação da proposta. Está certo este entendimento?
- 5.1. Em sendo afirmativa a resposta, qual o critério de reajuste que será aplicado ao contrato?
- 5.2. Em não havendo cláusula de reajuste, em qual dispositivo legal essa d. Comissão de Licitação está a se basear?

RESPOSTA nº 06

Essa estipulação, porém, não é obrigatória, mas uma faculdade que a lei confere ao gestor público como mecanismo de assegurar o efetivo equilíbrio econômico dos contratos, conforme previsão do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Resumindo, a previsão de reajuste dos valores a serem contratados, se for o caso, deve ficar clara também no projeto básico ou termo de referência, tanto quanto no instrumento convocatório da licitação, nos quais devem ser fixados, com clareza, os critérios de reajustes. Contudo, reafirma-se, a inserção de cláusula de reajuste, no edital de licitação é faculdade conferida ao administrador, não uma imposição legal.

QUESTIONAMENTO 07:

Referente às exigências mínimas estabelecidas no edital (Tabelas 5, 6 e 7), tanto para o número de trabalhos a serem comprovados (atestados) pela empresa e pelos profissionais, assim como em relação ao tempo de experiência mínima exigido para os integrantes da equipe técnica (10 anos para o coordenador e 5 anos para os demais profissionais), entende esta licitante que tais critérios são pré-requisitos para preenchimento das condições mínimas para participação no processo, e que no caso de não atendimento destes itens, os proponentes serão sumariamente desabilitados.

PERGUNTA-SE: Está correto este entendimento?

RESPOSTA nº 07

Sim.

Anexo 02 - Recurso Anteriormente Protocolado pela Cobrape

cobrape

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CLEIDIONICE VERISSIMO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL.

Licitação nº. 002/2017
Processo Administrativo nº. 0197-000.297/2015
Modalidade: Concorrência do Tipo Técnica e Preço

COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, doravante denominada somente de Recorrente ou COBRAPE - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede em São Paulo, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano - SP (CEP: 01443-010), por meio de seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Página 1 de 33

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP
CNPJ 58.645.219/0001-28

RECEBIDO
ADASA

EM 04 / 04 / 2018

1292715 *Emiliana*
Matrícula Rubrica



ILUSTRÍSSIMA SENHORA CLEIDIONICE VERISSIMO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL.

Licitação nº. 002/2017
Processo Administrativo nº. 0197-000.297/2015
Modalidade: Concorrência do Tipo Técnica e Preço

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, doravante denominada somente de Recorrente ou COBRAPE - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede em São Paulo, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano – SP (CEP: 01443-010), por meio de seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Página 1 de 33

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP
CNPJ 58.645.219/0001-28

em face do julgamento que desclassificou esta Recorrente do processo em epígrafe, consubstanciado na **Ata de Julgamento da Proposta Técnica – Concorrência ADASA nº. 002/2017**, tornada pública o dia 20 de março do corrente ano, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, os quais foram articulados a partir das disposições editalícias e anexos, das informações constantes do processo licitatório, da aplicação dos princípios constitucionais, da interpretação da Lei nº. 8.666/93, e, de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de **recurso acerca da análise e julgamento proferido por essa d. Comissão de Licitação**, consubstanciada na **Ata de Julgamento da Proposta Técnica – Concorrência ADASA nº. 002/2017**, tornada pública no dia 20 de março do corrente ano, **promovido pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, para a contratação de serviços de Empresa Especializada para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH – Paranoá).

De acordo com a referida **Ata de Julgamento da Proposta Técnica – essa d. Comissão de Licitação**, com respaldo na Nota Técnica SEI - GDF nº 5/2018 – ADASA/SRH/CORH, de 07 de março de 2018, elaborada pela Coordenação de Regulação da Superintendência de Recursos Hídricos – CORH-SRH decidiu, **equivocadamente, DESCLASSIFICAR**, com base no item 9 do Edital, e **item 14, e subitem 15.1, item 15 - do Projeto Básico do Edital de Concorrência ADASA nº 02/2017**, a empresa **COBRAPE** por entender que esta não obteve a pontuação mínima no Item 3.4, dos candidatos a consultor do Produto 6 e do Produto 7.

Para além de ter desclassificado a empresa COBRAPE, essa d. Comissão de licitação, **mediante interpretação díspare da que foi empregada quando da análise e julgamento da proposta da Recorrente**, acatou, pontuou e **classificou as empresas Engeplus e MPB**, fato este que por si só impõe a reforma do ato, vez que traduz afronta direta às bases legal e principiológica que regem as licitações, principalmente ao **princípio da isonomia**.

Observa-se que houve por parte da Comissão:

Desrespeito à base legal, ao edital e aos princípios que regem as licitações, principalmente aos princípios **do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório** e, ao **princípio da isonomia**, princípios estes que se encontram jungidos aos **princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, da moralidade**.

II. RAZÕES DE FATO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRENTE

2.1. Da motivação errônea de que a Cobrape não obteve a pontuação mínima no Item 3.4

A decisão dessa d. Comissão de Licitação em desclassificar a Recorrente encontra-se notoriamente ausente de motivação plausível frente à legislação pátria e ao Edital.

Alega a Comissão que a Recorrente **não obteve a pontuação mínima no item 3.4, dos candidatos a consultor do Produto 6 e do Produto 7**, fato este que não condiz com o conteúdo e validade dos documentos que foram acostados na Proposta, bem assim com o que dispõe o Edital.

Cumprê enfatizar que acerca da Experiência do Coordenador Geral e Coordenadores de Produto apregoa o Edital que para cada produto a empresa deveria indicar um profissional para ser o responsável técnico que pela coordenação das atividades necessárias. Estes mesmos profissionais deveriam demonstrar ter experiência no desenvolvimento de atividades e produtos similares aos exigidos neste Projeto Básico. Nesse sentido e, de acordo com as exigências constantes do Ato Convocatório, foram indicados 1 (um) Coordenador Geral e 8 (oito) coordenadores de produto.

Ocorre que a análise e julgamento pertinente ao item 3.4, **a englobar todos os profissionais apresentados, deve ser quase que na sua totalidade refeita**, haja vista que houve falha por parte do parecer que deu azo à decisão que agora se rebate.

Conforme restará comprovado no corpo da presente peça recursal, houve desconsideração por parte dessa Comissão de Licitação quando da análise dos documentos acostados ao processo, não só no que se refere aos coordenadores apontados para os produtos 6 e 7, bem como para o Coordenador Geral e para a quase totalidade dos 8 coordenadores de produto indicados em referência ao estipulado no item 3.4 dantes discriminado.

Em contrapartida, essa d. Comissão de Licitação empregou interpretação diferente – subjetiva, portanto – quando da análise e julgamento de documentos similares aos que foram apresentados pela Recorrente, afrontando a base legal e principiológica vigente.

É o que se passa a demonstrar.

2.1.1. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Geral – Carlos Eduardo Curi Gallego - Quanto aos Quesitos Elencados no Item 3.4

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Carlos Eduardo Curi Gallego, indicado para a função de Coordenador Geral do presente processo, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que o mesmo possui vínculo CLT com essa empresa desde o ano de 2002, conforme fls. 1940 a 1944.

O edital, em sua página 92, estabelece que: “A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.” (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente

o equívoco desta comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Carlos Eduardo Curi Gallego (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 1975), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado. 6 no Item 3.4.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi apresentado a declaração em questão (fl. 1975), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a



empresa apresentou, a fim de serem somados aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 1945, 1957 e 1964.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão, são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 1979 a 2010), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco desta Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.2. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 1 – Rafael Fernando Tozzi Quanto aos Quesitos Elencados no Item 3.4

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Rafael Fernando Tozzi, indicado para a função de Coordenador do Produto 1 do presente certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que este possui vínculo CLT com essa empresa desde o ano de 2010, conforme fls. 2024 a 2029 do processo.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para



exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.” (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco desta Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão, que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Rafael Fernando Tozzi (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 2068), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado no Item 3.4.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: “A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. **Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.**”

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: “A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.”, nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: “O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado.”

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentada a declaração em questão (fl. 2068), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de



capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, a fim de serem somados aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 2030 e 2067.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2071 a 2102), pois apesar de não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.3. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 3 - Rodrigo Pinheiro Pacheco Quanto aos Quesitos Elencados no Item 3.4

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Rodrigo Pinheiro Pacheco, indicado para a função de Coordenador do Produto 3 do presente certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que este possui vínculo CLT com esta empresa desde o ano de 2010, conforme fls. 2180 a 2182 do processo.

O edital, em sua página 92, estabelece que: “A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e



Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.” (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Rodrigo Pinheiro Pacheco (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 2207), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: “A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. **Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.**”

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: “A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.”, nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: “O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado.”

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2207), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, a fim de serem somados aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 2183 a 2206.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2210 a 2239), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.4. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 4 - José Antônio Oliveira de Jesus

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional José Antônio Oliveira de Jesus, indicado para a função de Coordenador do Produto 4 do presente



certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que o mesmo possui experiência na área desde o ano de 1986, tendo vínculo CTL com esta empresa desde 1997 conforme fls. 2268 à 2272 do processo.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de José Antonio Oliveira de Jesus (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (f.l. 2273), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. **Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.**"

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador

referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2273), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2277 a 2308), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.5. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 6 - Luis Eduardo Gregolin Grisotto

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Luis Eduardo Gregolin Grisotto, indicado para a função de Coordenador do Produto 6 do presente certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que esta possui vínculo CLT com essa empresa desde o ano de 1998, conforme fls. 2329 a 2432.



O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da Recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Luis Eduardo Gregolin Grisotto (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 2433), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2433), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2439 a 2457), pois apesar destes não terem sido inicialmente pensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.7. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 7 - Bruna Miró Tozzi

Para fins de comprovação do tempo de experiência da Profissional Bruna Miró Tozzi, indicada para a função de Coordenador do Produto 7 do presente certame, foi apresentada, conforme facultado no edital, sua CTPS, comprovando que esta possui vínculo CLT com esta empresa desde o ano de 2010, conforme fl. 2469

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e

Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão **ou** de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.” (Grifos da Recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Bruna Miró Tozzi (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 2495), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. **Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.**"

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa Comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2495), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, a fim de serem somados aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 2370 a 2494.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2498 à 2528), pois apesar destes não terem sido inicialmente pensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber 10 pontos para o critério em questão.

2.2. Da Análise e Julgamento Equivocados acerca da Documentação Apresentada pela Empresa Engeplus

2.2.1. Quanto a Ausência de Conteúdo Mínimo do Atestado que se Refere ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí

No que se refere aos quesitos elencados no Edital para a demonstração da **Experiência da Empresa**, dentre os atestados apresentados pela empresa Engeplus, visando o cumprimento das exigências da Tabela 5 – Critérios considerados na avaliação da empresa, item 1.1 - Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas (estaduais ou federais), verifica-se que o atestado apresentado por essa licitante, qual seja, o que se refere ao **Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases “A”, “B” e “C”, NÃO poderia ter sido acatado e pontuado**, isso porque **não atende à definição legal** disposta no artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, lei esta que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e **estabelece o conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos**, *litteris*:

*Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e **terão o seguinte conteúdo mínimo**:*

*I - **diagnóstico** da situação atual dos recursos hídricos;*

*II - **análise de alternativas de crescimento** demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;*

*III - **balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos**, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;*

*IV - **metas** de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;*

*V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados**, para o atendimento das metas previstas;*

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

*VIII - **prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos**;*

*IX - **diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos**;*

*X - **propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos**.*

(Grifos da Recorrente)



Especificamente sobre o Processo de Planejamento da bacia hidrográfica do Baixo Jacuí "A", "B" e "C", a Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, do estado do Rio Grande do Sul que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece no seu Capítulo III, Seção 2 – dos Planos de Bacia Hidrográfica, Art. 27 que serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica, reproduzidos *ipsis litteris* a seguir:

I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22.

II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização;

III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de:

a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;

b) rateio dos investimentos de interesse comum;

c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. Art. 28 - Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.

I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;

II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

(...)

Com base no dispositivo da referida lei, dantes transcrito, entende-se que somente poderá ser considerado como Plano de Bacia Hidrográfica, **o estudo que envolva todos os elementos constitutivos, e não parte deles**. Analisando o Relatório Síntese do referido estudo, disponível no sítio da internet do Comitê, verifica-se que o conteúdo do mesmo não atende nem o artigo 7 da Lei Federal nº 94.33/97, nem o artigo 27 da Lei Estadual nº 10.350/94, não devendo, portanto, ser considerado como um Plano de Recursos Hídricos.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 1 – Critérios considerados na avaliação da empresa deve ser revista por essa d. Comissão de Licitação, sendo, portanto, reduzida para 15 pontos, sob pena de tal ato ser declarado nulo.

2.2.2. Quanto à Experiência do Coordenador de Produto 1: Fernando Ronaldo Furtado Fagundes

Dentre os atestados apresentados pela empresa Engeplus visando ao cumprimento das exigências da Tabela 7 – Critérios considerados na dos Coordenadores de Produto, item 3.5 - *Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas*, insere-se o atestado referente ao **Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases “A”, “B” e “C”**. Ocorre que o referido atestado, por definição legal, não pode ser aqui também considerado, haja vista que o artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece o **conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos**.

*Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e **terão o seguinte conteúdo mínimo:***

*I - **diagnóstico** da situação atual dos recursos hídricos;*

*II - **análise de alternativas de crescimento** demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;*

*III - **balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos**, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;*

*IV - **metas** de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;*

*V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados**, para o atendimento das metas previstas;*

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

(Grifos da Recorrente)



Especificamente sobre o Processo de Planejamento da bacia hidrográfica do Baixo Jacuí “A”, “B” e “C”, a Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, do estado do Rio Grande do Sul que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece no seu Capítulo III, Seção 2 – dos Planos de Bacia Hidrográfica, art. 27, que **serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica**, reproduzidos *ipsis litteris* a seguir:

I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22.

II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização;

III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de:

a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;

b) rateio dos investimentos de interesse comum;

c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. Art. 28 - Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.

I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;

II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

Baseado na referida Lei, entende-se que por Plano de Bacia Hidrográfica somente pode-se considerar o estudo que envolva todos os elementos constitutivos, e não parte deles. Analisando o Relatório Síntese do referido estudo, disponível no sítio da internet do Comitê, verifica-se que o conteúdo deste não atende nem o artigo 7 da Lei Federal nº 94.33/97, nem o artigo 27 da Lei Estadual nº 10.350/94, não devendo, portanto, ser considerado como um Plano de Recursos Hídricos.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 3.5 – Critérios considerados na avaliação do Coordenador de produto 1, deverá ser reduzida para 6 pontos, sob pena do processo ser declarado nulo.

2.2.3. Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 3: Jaime Federici Gomes

Dentre os atestados apresentados pela empresa Engeplus visando ao cumprimento das exigências da Tabela 7 – *Crerios considerados na dos Coordenadores de Produto*, item 3.5 - *Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas*, encontram-se os seguintes atestados:

- Elaboração de Consultoria Relativa ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C";
- Processo de Planejamento da Bacia do Rio Gravataí; e,
- Caracterização e Diagnóstico da Bacia do Rio Negro em Território Brasileiro.

No entanto, considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e que estabelece o **conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos** verifica-se que os referidos atestados não podem ser aceitos, *litteris*:

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

(Grifos da Recorrente)

Tendo por base o texto legal dantes transcrito, é notório que somente pode ser considerado como Plano de Bacia Hidrográfica o estudo que envolva todos os elementos constitutivos, e não parte deles. Assim, verifica-se que o conteúdo dos documentos acostados ao processo não atendem o artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, não podendo, portanto, serem considerados como um Plano de Recursos Hídricos.

Ademais, considerando que o profissional em questão não vem a atender o número mínimo de comprovações (2) para este critério, **a licitante deveria ter sido desclassificada**, impondo-se desde já a essa Comissão de Licitação o **refazimento do ato em atendimento à lei e ao que apregoa o edital**, sob pena de ser declarado nulo o processo.

Por fim, cumpre ressaltar que ainda em referência ao profissional em questão, a empresa Engeplus, visando cumprir parte da comprovação do tempo de experiência do profissional (item 3.4 – Tabela 7) **apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social, com declaração do empregador**, onde constam os trabalhos realizados no período, **sendo estes documentos aceitos pela comissão de licitação**, bem assim, tendo a referida empresa recebido pontuação máxima no respectivo critério, **contrariando a aplicação da penalidade que foi imposta a esta Recorrente**, uma vez que a COBRAPE apresentou os mesmos documentos os quais não foram acatados e pontuados por essa d. Comissão de Licitação, em demonstração inconteste de afronta ao *princípio da isonomia*, sendo imperioso que haja o refazimento do ato, sob pena de ser declarado nulo o processo.

2.2.4. Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 4: Jairo Faermann Barth

Visando a comprovação da experiência profissional referente ao item 3.5 – Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto, a empresa Engeplus apresentou os seguintes atestados:

- Serviços de Consultoria para Elaboração das Estratégias de Uso das Águas Superficiais e Subterrâneas das Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu Grande, São João e Água Fria;
- Serviços de Consultoria Relativo ao Processo de Planejamento dos Usos da Água na Bacia Hidrográfica do Alto Jacuí;
- Elaboração de Consultoria Relativa ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases “A”, “B” e “C”; e,

- Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras.

No entanto, conforme já demonstrado à exaustão no corpo deste recurso, com exceção do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras, **os demais estudos não podem ser considerados - por definição legal - um Plano de Recursos Hídricos**, devendo os documentos ser reanalisados e, bem assim, desconsiderados por essa d. Comissão de Licitação, sob pena de o processo ser declarado nulo.

Consequentemente e, considerando que o profissional em questão não vem a atender o número mínimo de comprovações (2) para este critério, **a licitante deverá, por força de lei e do edital, ser desclassificada por essa d. Comissão de Licitação.**

2.2.5. Quanto à Comprovação da Experiência do Coordenador de Produto 6: Flávia Muradas Bulhões

Visando cumprir a comprovação do tempo de experiência do profissional (item 3.4 – Tabela 7) a licitante **apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social**, do profissional em questão, **com declaração do empregador**, onde constam os trabalhos realizados no período, sendo estes documentos aceitos por essa d. Comissão de Licitação, bem assim recebendo a referida empresa pontuação máxima no respectivo critério.

Ocorre que tratamento diferenciado foi empregado quando essa Comissão analisou documentos de similar forma e conteúdo por esta Recorrente apresentados, já que estes não foram validados em flagrante gesto de parcialidade, vez que tal ato fere o edital e o *princípio da isonomia* e carecem de reforma sob pena do processo ser declarado nulo.

2.2.6. Quanto à Comprovação de Experiência do Coordenador de Produto 7: Cristian Sanabria da Silva

Conforme já exaustivamente demonstrado, também neste caso não poderia ter sido aceito, para efeito de comprovação do item 3.5 – Tabela 7, o atestado referente ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases “A”, “B” e “C”, vez que este documento não atende ao que dispõe o conteúdo da Lei nº 9.433/97.



Sendo assim, o ato que conferiu erroneamente a nota da licitante, no que tange ao item 3.5 – *Critérios considerados na avaliação do Coordenador de produto 6*, deverá ser refeito por essa d. Comissão, reduzindo-a para 6 pontos, sob pena do processo ser declarado nulo.

2.2.7. Quanto à Comprovação de Experiência do Coordenador de Produto 8: Silvana Medeiros da Rosa

Com o intuito de complementar a comprovação da experiência da profissional Eng. Silvana Medeiros da Rosa, no período compreendido de 04/05/2004 até o presente momento, tendo por empregador a própria licitante, a empresa Engeplus apresentou cópia da CTPS acompanhada da declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas de início e fim da realização da atividade.

No entanto, o julgamento de tal documento está em contradição com a aplicação da penalidade que foi imposta a esta Recorrente, uma vez que a COBRAPE apresentou documentos de igual forma e conteúdo que não foram validados por essa d. Comissão de Licitação, em demonstração flagrante de afronta ao *princípio da isonomia* e desrespeito ao que dispõe o edital, devendo o ato ser refeito sob pena de o processo ser declarado nulo de pleno direito.

Por fim, cumpre ressaltar que o profissional em epígrafe também apresentou - visando comprovar a experiência do item 3.5 – Tabela 7 - atestado de Elaboração de Consultoria Relativa ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C", que não pode ser considerado, conforme já exaustivamente explanado na presente peça recursal, já que o documento não atende ao conteúdo legal disposto pela Lei nº 9.433/97.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 3.5 – *Critérios considerados na avaliação do Coordenador de produto 8*, também deverá ser recalculada por essa d. Comissão, devendo ser reduzida para 6 pontos, sob pena do processo ser declarado nulo.

2.3. Da Necessária Desclassificação da Empresa MPB

A empresa MPB deve ser desclassificada por ter extrapolado ao limite máximo de atestados que o edital estipulou no item 2.5 da Tabela 6 – *Critérios considerados na avaliação*



do Coordenador Geral e no item 3.5 da Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos Coordenadores de Produto.

De acordo com os referidos itens os profissionais indicados para figurar na posições de Coordenador Geral e Coordenadores de Produto deveriam comprovar a *participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas mediante, NO MÍNIMO 2 e, NO MÁXIMO 4 ATESTADOS.*

Ocorre que a empresa MPB apresentou, para todas as posições referentes à equipe técnica, número de atestados superior ao permitido, não indicando os atestados apresentados para comprovar o item de avaliação em questão, qual seja, tempo de experiência (itens 2.4 e 3.4 das Tabelas 6 e 7) e/ou experiência específica (itens 2.5 e 3.5 das Tabelas 6 e 7), fato este que impele que sejam os documentos desconsiderados para fins de pontuação.

Nesse sentido, é imperioso que essa d. Comissão de Licitação proceda à reforma do ato e desclassifique a empresa nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena do processo ser declarado nulo por desrespeito ao edital e parcialidade no julgamento.

No caso dessa Comissão decidir por acatar os atestados apresentados pela Empresa MPB, mister que motive seu ato dando transparência aos documentos que foram acatados para a pontuação, bem assim, em que ordem estes foram considerados, já que tal ato estará revestido de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DIREITO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRENTE

3.1 Quanto à Análise Subjetiva por parte da Comissão de Licitação

Tendo em vista que a **análise da documentação constante nas propostas deve se dar, sempre, dentro da mais estrita legalidade**, não há espaço para flexibilizações em detrimento de concorrente, tal qual restou demonstrado quando da aferição das notas aos itens 3.4 e 2.4 dantes discriminados e rebatidos, vez que a ora Recorrente, sem haver amparo nos critérios estabelecidos no Edital e na legislação, teve sua nota substancialmente diminuída para com a maioria dos profissionais indicados para figurar como coordenador geral e coordenadores de produto, bem assim, não

Página 25 de 33



atingiu a nota mínima para ser classificado junto aos profissionais apresentados para funcionar nas posições de Coordenador do Produto 6 e 7. Tal decisão, baseada em critérios subjetivos, é incontestavelmente rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe a obediência ao **princípio do julgamento objetivo** e ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, princípios estes que se encontram jungidos aos **princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, da moralidade**.

Tal afirmação decorre do fato da Administração Pública e, bem assim, a d. Comissão de Licitação, estar subordinada aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, aos *princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, in verbis*:

*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).*

(Grifos da Recorrente)

3.2. Do Desrespeito aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade

Retirando-se o **princípio da legalidade** do campo da abstração e trazendo seu conteúdo para a aplicação prática no caso da licitação em epígrafe, pode-se afirmar que à Comissão de Licitação cabe observar, fielmente, **todas as etapas descritas em lei, bem assim, todos os critérios por ela estabelecidos no Edital**, para a escolha da proposta mais vantajosa. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, qual seja, a de retirar pontos da proposta técnica, bem assim a de desclassificar a ora Recorrente, tendo por base critérios subjetivos e estranhos ao Edital, **há de ser o mesmo ato revisto**. Nesse diapasão arremata **HELY LOPES MEIRELLES**, em ensinamento percuciente, que:

*Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da **infringência de princípios específicos do direito público**, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. **Em qualquer destes casos, porém, o***

*ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.*¹

(Negritos da Recorrente)

No que se refere ao **princípio da impessoalidade dos atos administrativos** cumpre afirmar que este é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os licitantes – tal qual ocorreu no julgamento em apreço, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Nesse sentido, afirma HELY LOPES MEIRELLES que:

*O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.*²

(Grifos da Recorrente)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Já no que pertine ao **princípio da moralidade**, representado expressamente tanto na Constituição Federal, como também nas leis nº 8.666/93 (art. 3º, *caput*), por se tratar de um princípio vago e impreciso, muitas vezes acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade.

Ocorre que o princípio em comento se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode assumir qualquer postura que desabone a boa

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, 22ª ed., São Paulo, p.85.

conduta de seus atos. Assim, configurando-se imoral o ato, ainda que estivesse revestido de legalidade, este não deve ser sustentado pela Administração, pois a moralidade é pressuposto de validade do ato.

Isto posto, o ato que atribui nota inferior aos critérios dispostos no Edital, bem como o que desclassifica licitante apta a figurar no certame é, além de ilegal, imoral, devendo ser revisto pela d. Comissão de Licitação, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as licitações públicas.

3.3. Do Desrespeito ao Princípio do Julgamento Objetivo

Os agentes administrativos somente estão autorizados a agir dentro da estrita legalidade. Não poderia ser diferente no caso em tela. O art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93, não deixa margem a dúvidas:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(Grifos da Recorrente)

Cumprе ressaltar que o **princípio do julgamento objetivo** guarda correlação com o **princípio da impessoalidade**. Ambos, aliás, contemplados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes,



ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive quanto à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 2010.

(Negritos da Recorrente)

Resulta da observância a tais princípios que a **Administração deve se balizar em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório**, sendo mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação.

A doutrina é pródiga em ensinamentos delimitando o campo de atuação das Comissões de Julgamento nos procedimentos licitatórios, de modo a inibir decisões subjetivas ou de cunho pessoal. Por oportuno, cita-se a lição do PROF. HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar do **princípio do julgamento objetivo** nas licitações, tratando o julgamento das propostas como ato vinculado à previsão do ato convocatório e da Lei, a saber:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.³

(Grifos da Recorrente)

MARÇAL JUSTEN FILHO, reforça a ideia, ao destacar que:

(...) em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 24ª. Ed. p.249.



se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.⁴

A Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é bastante incisiva quanto à importância de se respeitar o **princípio do julgamento objetivo**:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explícito no artigo 41 (...). **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); (...) se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I).** Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita a proposta ou celebradas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.⁵*

(Grifos da Recorrente)

3.4. Do Descumprimento do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório

A Lei Federal nº 8.666/83 (art. 41, *caput*) é categórica ao se referir ao princípio da vinculação ao edital, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Editora Dialética, 8ª Ed., p. 448.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. pp. 307-308.

CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.⁶

(Grifos da Recorrente)

E da lição supracitada, extrai-se que a **Comissão de Licitação não tem a prerrogativa de alterar, ainda que em sede de interpretação subjetiva, as condições inicialmente estabelecidas no edital**, sem que isto comprometa a legalidade do certame.

Tal imperativo traz em seu bojo, além de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativas já abordadas, o respeito ao **princípio da segurança jurídica**. O cumprimento integral do estabelecido na lei interna da Licitação, o Edital, não é ato discricionário da Administração. Tanto ela quanto os licitantes estão vinculados a todos os seus termos.

Dessa forma, tem-se por garantida a segurança jurídica e a igualdade de participação na Licitação, pois **os licitantes sabem que, se não cumpridos todos os itens do Edital, serão desclassificados**. Não ficando a critério da Administração quem será ou não qualificado, classificado ou inabilitado.

Os princípios transcendem até mesmo o campo aleatório da vontade do legislador, para, em nome da **segurança jurídica**, se firmarem como postulados imanentes a todo e qualquer ordenamento que preze pela manutenção da Democracia e do Estado de Direito. **Tal garantia confere aos administrados a certeza de que as regras serão respeitadas para todos e para qualquer um**. Esse é o alicerce da chamada "segurança jurídica".

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 21.

MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

*Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.⁷*

(Grifos da Recorrente)

Desse modo, conclui-se que o julgamento dessa D. Comissão de Licitação, que atribuiu pontuação e nota excessivamente diminuída a ora Recorrente, tendo inclusive a desclassificado do certame, demonstra a adoção de critérios subjetivos quando da análise das propostas face aos critérios objetivamente dispostos no Edital e fere, a um só tempo, as disposições contidas no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, as regras dos artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, portanto, ser revisto, com a consequente majoração da pontuação da licitante ora Recorrente, bem assim a sua devida classificação no certame, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, ao princípio do julgamento objetivo.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, e considerando que os documentos acostados na proposta técnica desta Recorrente atendem plenamente aos requisitos editalícios; que há documentos das empresas Engeplus e MPB que não poderiam ter sido acatados e pontuados; e, que houve flagrante afronta aos princípios da *objetividade*, da *vinculação ao instrumento convocatório* e da *igualdade requer-*

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. p. 568.



se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, com atribuição de **efeito suspensivo** (conforme determinação do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93) para que:

1. Seja reformado o julgamento feito por essa d. Comissão de Licitação, nos moldes discriminados na presente peça recursal para:
 - a) revisar e majorar as pontuações atribuídas à Recorrente, declarando-a classificada no certame;
 - b) revisar e diminuir as pontuações conferidas à empresa Engeplus, declarando-a desclassificada no certame; e,
 - c) revisar o julgamento conferido à empresa MPB, declarando-a desclassificada no certame.

2. Caso essa d. Comissão Permanente de Licitação, na improvável hipótese de não reconsiderar a decisão ora atacada, remeta o presente recurso administrativo à autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto tanto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, como também no § 4º do art. 83 da Lei Estadual nº 6.544/89.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 2 de abril de 2018

Rafael Fernando Tozzi
Representante Legal

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS